



PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 018/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que tem por objeto a contratação, por meio de dispensa eletrônica, de empresa especializada para a locação de estruturas e equipamentos destinados à realização do Carnaval do Município de Visconde do Rio Branco – Exercício 2026, incluindo fornecimento, transporte, montagem, manutenção, operação técnica, quando aplicável, e desmontagem da infraestrutura necessária à execução do evento.

O valor estimado da contratação é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD, Termo de Referência, pesquisa de preços e Aviso de Dispensa Eletrônica nº 005/2026, devidamente publicados no sistema eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto à legalidade do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e do Cabimento do Parecer Jurídico

O presente parecer é emitido em observância ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a análise jurídica prévia dos processos de contratação direta, com verificação da conformidade legal do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo, reservado ao gestor público.

2.2. Da Regularidade da Fase Preparatória

A fase interna do procedimento encontra-se devidamente instruída, atendendo aos arts. 18 e 72 da Lei nº 14.133/21, destacando-se:

- a) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** com descrição clara da necessidade pública, alinhada ao interesse cultural, social e turístico do Município;
- b) **Termo de Referência** completo, com definição do objeto, especificações técnicas, obrigações das partes, gestão e fiscalização contratual, critérios de julgamento e forma de pagamento;
- c) **Estimativa de preços** elaborada com base em cotações obtidas junto a fornecedores do ramo, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado;
- d) **Dotação orçamentária** específica, com indicação da ficha e natureza da despesa.

Não se verifica ausência documental, tampouco vícios capazes de comprometer a validade do procedimento.

2.3. Da Legalidade da Dispensa Eletrônica

A contratação direta foi corretamente fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado da contratação se encontra abaixo do limite legal para serviços comuns.

Além disso, observa-se que a Administração adotou a dispensa eletrônica, modalidade que:

- a) *Amplia a competitividade;*
- b) *Garante publicidade e transparência;*
- c) *Mitiga riscos de direcionamento;*
- d) *Atende aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência, economicidade e interesse*



público.

O procedimento foi corretamente divulgado no sistema eletrônico oficial e no PNCP, em conformidade com o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

2.4. Da Pesquisa de Preços e da Economicidade

A pesquisa de preços apresentada demonstra-se idônea, suficiente e tecnicamente adequada, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

- a) *Os valores unitários e globais constantes do Termo de Referência;*
- b) *Estão compatíveis com as cotações apresentadas;*
- c) *Refletem preços médios de mercado;*
- d) *Não indicam sobrepreço, inexequibilidade ou distorção relevante.*

O valor global estimado de R\$ 60.000,00 revela-se razoável e proporcional, atendendo ao princípio da economicidade.

2.5. Da Gestão e Fiscalização do Contrato

O Termo de Referência prevê, de forma expressa:

- a) *Designação de gestor e fiscal do contrato;*
- b) *Definição clara das responsabilidades da contratada;*
- c) *Previsão de sanções administrativas;*
- d) *Mecanismos de controle da execução e de aferição dos serviços.*

Tais disposições atendem aos arts. 117, 118 e 121 da Lei nº 14.133/21, assegurando adequada governança contratual.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina, sob o aspecto estritamente jurídico, que:

- a) *O Processo Administrativo nº 018/2026 encontra-se regularmente instruído;*
- b) *A contratação por dispensa eletrônica está legalmente fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21;*
- c) *A pesquisa de preços atende aos critérios legais e aos princípios da economicidade e razoabilidade;*
- d) *O procedimento observa os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público;*
- e) *Não há óbice jurídico à continuidade do certame, podendo o processo seguir para as fases subsequentes de julgamento, adjudicação, homologação e formalização contratual.*

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, não substituindo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

É o parecer.

Visconde do Rio Branco/MG, 23 de janeiro de 2026.

PEDRO AMERICO
MARIOSA
JUNIOR:04451010675

Assinado de forma digital por
PEDRO AMERICO MARIOSA
JUNIOR:04451010675
Dados: 2026.01.23 15:18:47 -03'00'

Pedro Américo Mariosa Junior
OAB/MG nº 116.568
Procurador Geral

